



## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano II – Edição nº 5

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção dos julgados leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

---

---

**Sessões: JAN – MAR/2020**

---

---

### **PESSOAL**

**CONTRATO POR ABSORÇÃO. PRAZO INFERIOR A 5 ANOS DO ADCT. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. ARTS. 23 E 24 DA LINDB. PRECEDENTES DO TCE/GO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.** Tratam os autos sobre o registro do ato de aposentadoria de servidora pública estadual, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no cargo de Analista de Controle Externo, nível "D", grau "9". O Controle Interno concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. O Serviço de Registro de Atos de Pessoal considerou legal, para fins de registro, o referido ato. O Ministério Público de Contas opinou pela anulação do ato de registro do provimento originário bem como pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria pelo RPPS. A auditoria, por sua vez, concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria. O voto consignou que a servidora foi contratada sob o regime da CLT, a partir de 01/06/1986, para exercer o cargo de Coordenador Técnico para Assuntos Administrativos, da Assembleia Legislativa. Então, foi contratada na Corte de Contas mediante absorção de contrato de trabalho, para o desempenho da função de Revisor de Contas Públicas, Classe "E", a partir de 01 de julho de 1990. Observou-se que a admissão ocorreu em prazo inferior aos 5 (anos) requeridos pelo art.19, do ADCT, assunto esse que já foi deliberado pelo Egrégio Tribunal de Contas, tendo sido decidido pelo registro de aposentadorias de servidores admitidos em casos similares, como por exemplo em 24/1/1984 (autos nº 201400010025274), em 2/5/1984 (autos nº 2014000010008326), em 28/5/1986 (autos nº 201400010007927), em 12/6/1986 (autos nº 201500047002758) e em 16/9/1987 (autos nº 201600047000400), todos calcados no princípio da segurança jurídica. Delibera o voto que, ainda que houvesse qualquer irregularidade na ocupação dos cargos em questão, que não foram alçados a uma nova carreira mas sim reposicionados em razão da extinção do cargo anterior, primeiro como empregado público regido pela CLT, depois



transformado pela exigência do regime único, para estatutário, como determinou a Lei Maior de 1988, mesmo assim haveria o direito em razão do princípio da segurança jurídica, vez que não houve qualquer má-fé da ocupante, nem das autoridades, as quais necessitavam dos serviços prestados. Os artigos 23 e 24 da LINDB protegem situações jurídicas consolidadas e a boa-fé dos atos administrativos entre o poder público e os cidadãos, prevendo regras de transição em orientações novas e a necessidade de considerar orientações gerias à época quando decisões administrativas revisarem atos anteriores, consagrando os princípios da proteção de confiança e irretroatividade de posicionamento judicial, garantindo assim a segurança jurídica. Os princípios referidos devem prevalecer neste tempo em que o espírito da justiça apoia-se em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, apontando que a razoabilidade e a equidade são a medida sempre preferível para se chegar a um acerto de uma solução jurídica. Nesse contexto, presumindo-se a legalidade de toda documentação constante nos autos, verificou-se que a servidora contribuiu para o Regime Próprio de Previdência do Estado de Goiás, preencheu os requisitos dispostos no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, cumprindo plenamente as exigências estatuídas em lei, não se vislumbrando, então, óbice à sua concessão, o que embasou o julgamento do ato como legal, determinando-se, pois, o seu registro.

Processo: **201700047001842** – Acórdão: 93/2020 – Segunda Câmara – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 23/01/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=318496>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302042842561&tipoDecisao=651491>

📄 Nota: Entendimento semelhante nos Acórdãos nº 735/2020 e 737/2020. Links dos respectivos relatórios e votos a seguir:

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302742942271&tipoDecisao=651491>;

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302742452661&tipoDecisao=651491>)

### PESSOAL

#### **ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL I. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INATIVAÇÃO. LEGALIDADE DA ADMISSÃO E DA APOSENTADORIA. REGISTRO CONCOMITANTE.**

Tratam os autos de análise, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria concedida a servidor do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral de Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I. O Serviço de Registro informou a existência de registro de contrato de trabalho do interessado, no cargo de Extranumerário Mensalista, da Secretaria de Segurança Pública. O Serviço de Registro de Atos de Pessoal informou que a documentação dos autos possibilita a análise do objeto processual, no que tange ao ato admissional do interessado, bem como em relação à verificação do preenchimento dos requisitos legais relativos à sua aposentadoria, propondo, pois, considerar legais os atos de admissão e de



aposentadoria para fins de registro. O Ministério Público de Contas opinou pelos registros dos atos de admissão e de aposentadoria. A Auditoria requisitou certificar-se se houve pronunciamento do Plenário desta Egrégia Casa acerca da inconstitucionalidade das leis nºs 17.691/2012, 17.902/2012 e 18.753/2014, ou de qualquer de seus artigos, incisos e parágrafos, e, em caso negativo, sugeriu instauração de incidente de inconstitucionalidade. O Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa do TCE/GO informou acerca do entendimento consolidado no âmbito do Tribunal pela legalidade do registro de atos de aposentadoria em casos semelhantes. O voto dispõe que o ato de admissão do interessado, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, se deu conforme as regras constitucionais vigentes à época, nos termos do disposto no art. 97, §1º, da EC 1/69, considerando-se, pois, legal o ato de admissão do servidor em tela, visto que seu ingresso no referido cargo se deu mediante aprovação em concurso público, conforme se verificou, inclusive, da documentação complementar apresentada pelo órgão de origem. No que tange ao cargo em que se deu a aposentadoria, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas convergiram quanto ao entendimento pela legalidade do ato. Contudo, a Auditoria se manifestou pela possível inconstitucionalidade das normas que fundamentaram o enquadramento do servidor no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial I, em que se deu a inativação. O Relator expôs que tem percebido uma grande divergência nas deliberações da Corte de Contas no que diz respeito à competência ou não do Tribunal de Contas quanto ao exercício do controle de inconstitucionalidade de leis e atos do Poder Público. Existem decisões favoráveis e contrárias, não havendo, dessa forma, consenso quanto a essa competência. Certo é que existe a previsão na Lei Orgânica deste Tribunal, e aqueles que admitem a possibilidade do exercício, fundamentam no princípio da legalidade. Nos autos do processo n.º 201800047000298, que apreciou o RGF da Procuradoria-Geral de Justiça, referente ao 3º quadrimestre de 2017, o Relator do presente processo apontou para a impossibilidade de instauração do incidente de inconstitucionalidade, conforme os recentes posicionamentos do Pretório Excelso a esse respeito, continuando firme com esse entendimento, estando certo de que, com a promulgação do texto constitucional de 1988, a Súmula 347 do STF se tornou na melhor das hipóteses obsoleta, até mesmo inaplicável frente à norma ordem jurídica. Entendeu estar claro, a partir do julgamento da Medida Cautelar no MS 35.410 DF, a tendência do STF em considerar incompetentes tribunais administrativos para a realização de controle de constitucionalidade, mesmo difuso. Quanto ao mérito da "inconstitucionalidade", discorreu também entender que o posicionamento da Auditoria esbarra em decisões da Corte de Contas, que firmaram pela legalidade dos enquadramentos realizados. Assim, não acatou a sugestão da Auditoria, de instauração de incidente de inconstitucionalidade e, no mérito, considerou que o interessado preencheu os requisitos constitucionais para a inativação voluntária nos termos da Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Tribunal de Contas, então, apenas proceder ao registro do ato de aposentação.

Processo: **201400007003096** – Acórdão: 224/2020 – Segunda Câmara – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 13/02/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=330322>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302742152461&tipoDecisao=651491>



**PESSOAL**

**APOSENTADORIA DE SERVIDOR ENQUADRADO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR SEM COMPROVAÇÃO DO DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ENQUADRAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO ALHEIO À VONTADE DO SERVIDOR. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. SENSO DE JUSTIÇA. DECURSO DO TEMPO. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Tratam os autos de registro de aposentadoria de servidor do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, no cargo de Auditor de Controle Externo, Classe “C”, padrão “5”, com proventos integrais, concedida pela Resolução Administrativa – RA Nº 00007/17, com escólio no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. O Serviço de Registro informou que foi encontrado registro de contrato de trabalho em nome do interessado, no cargo de Mecnógrafo Especializado, do Conselho de Contas dos Municípios. O Serviço de Registro de Atos de Pessoal considerou legal o ato de aposentadoria. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, adotando como fundamento a ausência de elementos suficientes para uma análise da matéria, em vista da não comprovação dos requisitos necessários para o cargo. A Auditoria também se manifestou pela negativa de registro do ato de aposentadoria, ante à ausência de comprovação dos requisitos necessários para o reenquadramento nos cargos, qual seja, comprovação de curso superior. O voto consigna que, em relação aos óbices apresentados pelo Ministério Público de Contas e pela Auditoria, os enquadramentos dessa natureza são geralmente operados de forma alheia à vontade particular do servidor, como resultado de estruturação e reestruturação pela própria Administração dos quadros pertencentes ao serviço público, sendo inegável que estão presentes nesse caso os postulados da boa-fé e da segurança jurídica. A aplicação fria e intransigente da lei levaria à negativa de registro da aposentadoria, o que, no entanto, não seria a posição que se mostraria compatível com o senso de justiça. Ademais, levando em consideração os princípios supramencionados e o longo decurso do tempo, notou-se que o desfazimento desse ato se revela mais prejudicial do que sua manutenção, motivo pelo qual o voto se deu pelo registro do ato de aposentadoria.

Processo: **201700048000010** – Acórdão: 265/2020 – Primeira Câmara – Relatora: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 13/02/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=313481>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302442452361&tipoDecisao=651491>

📄 NOTA: Entendimento semelhante o Acórdão nº 291/2020. Link do relatório e voto a seguir:

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302542552661&tipoDecisao=651491>

**REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA. IRREGULARIDADES. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO.**

Tratam os autos de denúncia formulada por empresa, alegando supostas irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2019, do Tipo Melhor Técnica,



da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse. O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, por existir indícios graves de possível desconformidade apta a ensejar restrição do caráter competitivo do certame e risco à sua economicidade, concluiu pela adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* com determinação à Secretaria de Estado de Comunicação a imediata suspensão do processamento do Edital de Concorrência nº 01/2019-SECOM. Em análise perfunctória, a Relatoria, por vislumbrar presentes os requisitos autorizadores para tanto, decretou medida cautelar determinando a suspensão do certame, até que o mérito possa ser analisado oportunamente. Vislumbrou-se a existência de *fumus boni iuris*, face à constatação do descompasso entre o procedimento licitatório deflagrado e a normativa de regência, além de outras potenciais irregularidades, cenário que ensejou o deferimento da medida. Aparentemente, o cotejo entre o edital e as disposições da Lei nº 12.232/2010 evidencia discrepâncias relevantes como: a) a previsão no Edital exigindo do licitante como condição de participação do certame o Certificado de Registro Cadastral-CRC, emitido pelo Cadastro único de Fornecedores do Estado – CADFOR, em desacordo com o art. 6º, inciso I da Lei 12.232/2010 e art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93; b) em se tratando de certames envolvendo grande vulto financeiro, tais como o caso analisado, cujo contrato atinge o total de R\$80.000.000,00 em um período de 12 meses, há entendimentos de que a vedação de participação de consórcios indica possível restrição à maior competitividade possível ao certame, portanto, em desconformidade com o art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93; c) o edital indicou créditos orçamentários de 2019, os quais não possuíam mais vigência, e nem apresentavam saldo suficiente para fazer frente à despesa pretendida com o Edital nº 01/2019, bem como o fato de o Orçamento Geral do Estado para 2020 ainda não ter sido aprovado aquela data, violando o art. 7º, § 2º, III da Lei nº 8.666/93. Também se vislumbrou presente o *periculum in mora*, haja vista os potenciais prejuízos decorrentes do prosseguimento da licitação, cuja data de abertura estava prevista para o dia anterior ao da decretação da medida, diante dos graves indícios de possíveis desconformidades que podem resultar em contratação ilegal e antieconômica. Então, em apreciação tão somente dos elementos autorizadores da medida cautelar, baseada em cognição não exauriente, sendo o mérito analisado oportunamente, após a necessária dilação probatória, votou-se por submeter à apreciação do Tribunal Pleno a ratificação da medida cautelar adotada.

Processo: [2020000047000077](#) – Acórdão: 167/2020 – Pleno – Relatora: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 24/01/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=334462>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302542452061&tipoDecisao=651491>

### REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE COMPETIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.** Tratam os autos de



Representação apresentada por empresa, em face de supostas irregularidades praticadas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 020/2016, do tipo menor preço por item, da Saneamento de Goiás – SANEAGO. Em síntese, alegou o representante que o referido Edital exigiu dos licitantes, como comprovação de qualificação técnica, a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua prestação dos serviços de fornecimento de Vale-Cultura, para empresa com um efetivo de mínimo 2.000 (dois mil) empregados. A Unidade Técnica se posicionou pela improcedência da representação, entendendo que o edital do certame em comento não trouxe consigo cláusula restritiva da competitividade. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência, posicionando-se pela inexistência de irregularidades e violações a dispositivos legais. A Auditoria competente também entendeu pelo conhecimento e improcedência da representação. O voto consigna que, no que tange à alegada restrição de competitividade do certame, em decorrência da exigência de comprovação da habilitação técnica para serviço de fornecimento de Vale-cultura e em detrimento da aceitabilidade de comprovação por serviços similares, razão não assiste ao interessado, no sentido que as peculiaridades do benefício do referido vale, e as informações contidas no processo, não permitem inferir, de plano, se a gestão de um vale-alimentação, vale-refeição, ou mesmo de um cartão de abastecimento, possuem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela necessária ao objeto contratado. Além disso, a empresa vencedora do certame ofertou o menor lance possível (0,0%), não sendo possível a obtenção de proposta mais vantajosa, mesmo que houvesse outros participantes. Assim, se conheceu a representação e, no mérito, negou-se seu provimento, determinando-se o consequente arquivamento do feito.

Processo: **201600047001031** – Acórdão: 220/2020 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 07/02/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=306135>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302542742561&tipoDecisao=651491>

---

### REPRESENTAÇÃO

**FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA FÁTICA DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DO JURISDICIONADO.**

Tratam os autos de manifestação do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação em face de Portaria do DETRAN/GO que estabelece os critérios pelos quais referido órgão pretende regulamentar "o credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras do conjunto de serviços de leilão online de veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário, no Estado de Goiás". Em sua manifestação, o Serviço de Análise Prévia de Editais de Licitação destaca que da leitura dos "considerandos" da Portaria em questão, detecta-se tratar ela de ferramenta da Administração pública para a obtenção de soluções para suas demandas, com a intenção de celebrar vínculos contratuais com a Administração, nos termos da definição ampla de contrato administrativo encontrada no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/1993.", sugerindo a adoção das seguintes medidas de controle externo: a) A concessão de medida



cautelar, em caráter antecedente e *inaudita altera pars*, com fundamento nos artigos 294, 303 e 15, todos do Código de Processo Civil combinado com o art. 119, da LOTCE/GO, a fim de suspender os efeitos da Portaria do DETRAN/GO, determinando que a entidade autárquica se abstenha de realizar, credenciamentos ou contratações com fundamento nesta, até pronunciamento de mérito conclusivo por parte deste Tribunal; b) A instauração de processo de fiscalização específico sobre a Portaria do DETRAN/GO, tanto no que toca à conformidade do uso de credenciamento para o objeto ali tratado, quanto à conformidade de suas exigências técnicas e demais pontos relevantes da regulação dada. O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação reiterou seu entendimento pela existência de desconformidades relevantes no processo de credenciamento para o objeto discriminado na Portaria do DETRAN/GO, evidenciando que o procedimento de credenciamento que está sendo processado pelo DETRAN/GO não atende aos estreitos limites do princípio da legalidade, que abarca tanto a Constituição, a lei geral das licitações e outras normas aplicáveis à matéria, bem como os atos administrativos internos da entidade contratante, não tendo sido demonstrados nos autos que tipo de dificuldade real justificaria o afastamento da regra constitucional de licitação sem o devido amparo legal, pois não foram obtidas evidências suficientes de que a totalidade do objeto discriminado na Portaria do DETRAN/GO possa se subsumir ao credenciamento, já que os dados da realidade indicam que reduzido número de empresas teriam aptidão para executá-lo, de forma não simultânea, e sem a potencial capilarização a ser produzida por um credenciamento típico, o que ampliaria a prestação do serviço público, o que é sempre desejável nos objetos credenciáveis. O Ministério Público de Contas ratificou a proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica. O Auditor sorteado para atuar nos autos também acompanhou, na íntegra, o entendimento externado pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação. Assim, o voto foi no sentido de considerar procedente a representação, para declarar ilegal a adoção de credenciamento para a contratação de serviços de apoio logístico e instrumental à realização de leilão, determinando-se a anulação definitiva da Portaria do DETRAN/GO.

Processo: **201900047001930** – Acórdão: 705/2020 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 18/03/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=332486>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302842152261&tipoDecisao=651491>

---

### REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRINÇÃO DA COMPETITIVIDADE POR DETALHAMENTO EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.** Trata-se de representação formulada por empresa alegando supostas irregularidades praticadas pela então Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, atualmente GOINFRA, no processamento do Pregão Eletrônico nº 05/2018-PR-NELIC, destinado ao registro de preços para eventual aquisição de materiais de sinalização viária a serem utilizados pelo Comando de Policiamento Rodoviário – CPR, em razão de descrição demasiadamente específica, o que, por si só, restringiria a competitividade do certame, tendo em vista que não haveria mais de um fabricante ou importador do objeto em licitação, direcionando o certame a uma



marca e, de consequência, a uma licitante exclusiva dessa marca. O voto consigna que o Tribunal de Contas vem rechaçando demandas que buscam discutir no seu âmbito processual matérias de interesses eminentemente privados, cuja tutela é da competência do Poder Judiciário, motivo pelo qual falta a este Tribunal de Contas competência para adentrar ao mérito da demanda, por absoluta falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo, qual seja o interesse público, já que prepondera o interesse privado da representante. Assim, votou-se pelo não conhecimento da matéria, em face da ausência de competência deste Tribunal de Contas para tutelar interesses individuais, e, de consequência, pelo seu arquivamento, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 66, § 3º, da Lei estadual nº 16.168/2007.

Processo: **201800047000541** – Acórdão: 744/2020 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 19/03/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=323154>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302642352261&tipoDecisao=651491>

### CONTAS

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO SEM DESONERAÇÃO DO ICMS. ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO. PRECEDENTES DO TCE/GO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.** Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de determinação firmada em Processo de Relatório de Inspeção, tendo por objeto a identificação dos responsáveis e apuração do dano advindo da execução dos contratos decorrentes de Pregão. O Serviço de Contas de Governo manifestou-se pelo julgamento irregular das contas, com fulcro no art. 74, II da Lei Estadual n. 16.168/2007, imputando-se débito aos responsáveis. O Ministério Público de Contas e a Auditoria perfilharam o entendimento da Unidade Técnica, acrescentando, sugestão de aplicação de multa. O voto consignou que os casos são idênticos àqueles outros que já foram objeto de deliberação nos autos 200900010020555 e 201000047000174, referentes a pregões similares, nos quais o Tribunal de Contas entendeu pela irregularidade do procedimento adotado no que diz respeito à não desoneração do ICMS, em descumprimento ao Convênio n. 026/2013 CONFAZ. Nos referidos processos a Corte entendeu pela ocorrência de dano ao erário, julgando as contas dos respectivos responsáveis irregulares e imputando obrigação de ressarcimento às empresas contratadas. Diante disso, em respeito à jurisprudência desta Corte e, ainda, prezando pela uniformidade de seus julgamentos, entendeu-se que o mesmo caminho deveria ser adotado nos autos sob exame, adotando-se, *mutatis mutandi*, as fundamentações dos Acórdãos anteriores como razão de decidir, votando-se pela irregularidade da Tomada de Contas Especial.

Processo: **201200010004988** – Acórdão: 168/2020 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 24/01/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=286728>

📄 Decisão (Relatório/Voto):



<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302342742661&tipoDecisao=651491>

**CONTAS**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CANCELAMENTO DOS RECURSOS. RECURSOS NÃO UTILIZADOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO TERMINATIVA. ARQUIVAMENTO.** Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Goiana de Habitação - AGEHAB S/A, por determinação desta Corte de Contas, em função da ausência de prestação de contas de Convênio celebrado entre a AGEHAB e a Prefeitura de Sanclerlândia-GO. O voto assinala que a instrução dos autos não apontou danos ao erário, devido ao cancelamento dos cheques moradia pela AGEHAB, o que culmina na ausência de requisito básico para prosseguimento de tomada de contas. Faltou pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, o dano à Administração, quantificado em pecúnia. Isso porque a despesa objeto do convênio não teria sido realizada, justamente porque os cheques moradia teriam sido cancelados, sendo importante ressaltar que o procedimento de Tomada de Contas Especial tem como principal objeto a recomposição dos cofres públicos. O entendimento da Auditoria, contrário à opinião da Unidade Técnica, é no sentido de que o mérito do processo deve ser julgado e pela irregularidade, com aplicação de sanção aos responsáveis. O Relator, no entanto, não concordou com a Auditoria, uma vez que, conforme detectado pela comissão designada pela AGEHAB e confirmado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, os cheques moradia teriam sido cancelados pela AGEHAB, não tendo sido os recursos, portanto, empregados pela Prefeitura de Sanclerlândia. Não havendo utilização da verba e, tendo sido cancelados os títulos, não há que se falar em dever de prestar contas, ou mesmo na expedição de recomendação ao beneficiário dos recursos para, em vez de prestar contas, informar à Administração que não teria utilizado os recursos objeto do convênio. A AGEHAB deveria possuir essa informação, já que foi a própria entidade quem cancelou os cheques moradia. Certamente a Agência, por ser parte conveniente, deveria ter tais dados, o que evitaria a atuação desnecessária da Administração e dessa Corte de Contas; seria excesso de formalismo repassar essa responsabilidade ao Prefeito, posto que a própria AGEHAB poderia ter formalizado a rescisão do convênio. Portanto, não havendo sido detectado prejuízo financeiro aos cofres públicos e nem a necessidade da prestação de contas, devido à não utilização dos recursos estaduais, após a devida instrução dos autos no órgão de origem, não há questão a ser apreciada no processo, uma vez que ausente um de seus pressupostos básicos para sua formação. Assim, o voto foi no sentido de se determinar a extinção do feito sem resolução de mérito, em decisão terminativa, nos termos do §3º, do art. 66, da Lei estadual n.º 16.168/2007, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: **201700031000036** – Acórdão: 171/2020 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 30/01/2020. Unanimidade.



🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=315711>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://deciso.es.tce.go.gov.br/ConsultaDeciso.es/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302242252371&tipoDecisao=651491>

### LICITAÇÃO

**LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO PARA OS PRÓXIMOS PROCEDIMENTOS PARA QUE SE JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. ARQUIVAMENTO.** Tratam os autos de análise de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde – SES-GO, para a compra de medicamentos destinados à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa. A Unidade Técnica desta Corte se manifestou pela regularidade e legalidade do edital. A auditoria se manifestou pela expedição de determinação à SES para que, nos próximos editais aplique os benefícios determinados pela LC nº 123/2006 e pela Lei Estadual nº 17.928/2012, à participação das micro e pequenas empresas em licitações, e ainda, caso opte por não aplicar os benefícios determinados, que o faça de maneira fundamentada e devidamente demonstrada. Nesse sentido, não se vislumbrando, no caso, vício ou ilegalidade à época que pudesse causar prejuízo ao erário ou aos princípios da administração pública, o voto se deu no sentido da legalidade do edital, com determinação à Jurisdicionada para que nos próximos editais, ao decidir por não aplicar os benefícios determinados na Lei à participação das micro e pequenas empresas na licitação, o faça de maneira fundamentada e devidamente demonstrada.

Processo: **201700047000297** – Acórdão: 223/2020 – Pleno – Relator: Cons. HELDER VALIN BARBOSA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 07/02/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=313595>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://deciso.es.tce.go.gov.br/ConsultaDeciso.es/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302242352761&tipoDecisao=651491>

### LICITAÇÃO

**LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DO TCE/GO. INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INIDÔNEA. RESPONSABILIZAÇÃO. MULTA. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.** Tratam os autos de Edital de Concorrência, da Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, para execução de serviços de fornecimento e instalação de brinquedos ao Parque Paraíso Encantado, situado no Município de Posse-GO. A Unidade Técnica pugnou pela aplicação de multa ao titular da Pasta, face ao descumprimento à determinação da Relatoria, para envio da integralidade do processo administrativo, bem como ao seu Superintendente Executivo, por haver indicado dotação orçamentária inidônea à despesa. Ao final, sugeriu a expedição de recomendações e determinações ao ente jurisdicionado. Acerca da questão da dotação orçamentária, a



defesa alegou que a Lei Estadual n. 18.933/15 estendeu a utilização do fundo a programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, contexto que, supostamente, estaria por viabilizar a aquisição de brinquedos para o parque de diversões dentro da dotação do FUNPRODUZIR. O voto consigna que tal alegação, contudo, não prospera. O escopo do programa PRODUZIR é fomentar a atividade industrial no Estado. Os programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento econômico inseridos no tratado programa devem guardar relação direta com o setor industrial do Estado, o que não se observou no caso em tela. Toda dotação orçamentária deve encontrar-se vinculada à sua finalidade precípua, não havendo vias, portanto, ao acolhimento da alegada compatibilidade entre a finalidade da dotação orçamentária utilizada e a despesa em questão, revelando-se pertinente a aplicação de sanção pecuniária ao então Superintendente Executivo da Pasta, nos termos do inc. II, art. 112, da LOTCE/GO, em virtude da prática de ato de gestão ilegal, com infração de normas de natureza orçamentária (art. 167, inciso I, da CF/88, art. 16, §1º, da LRF e art. 23, do Decreto 93.872/86). Discorreu ainda que a sanção também se fundamentou na admissão irregular da carta de fiança da empresa vencedora. Há a obrigatoriedade de que a fiança bancária prestada nos termos do inc. III, §1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/93, advenha de instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme dispõe o inc. X, do art. 10, da Lei 4.595/64 c/c art. 1º, da Resolução nº 2.325/96, do Conselho Monetário Nacional. No caso dos autos, a carta de fiança foi contratada junto à instituição desprovida de cadastro junto ao Banco Central, sendo, assim, irregular a garantia contratual apresentada pela empresa vencedora, o que reforçou a necessidade de aplicação de multa ao então Superintendente Executivo da Pasta. Outro ponto de destaque diz respeito à existência de parentesco entre os sócios das duas únicas empresas que participaram do certame. No caso, não houve comprovação efetiva de que tenha havido danos ao erário. Entretanto, não se pode ignorar que a participação de empresas pertencentes a pessoas que integram o mesmo grupo familiar (irmãos) constitui sério indício da existência de conluio, o que coloca em risco a regularidade do procedimento licitatório. Ao lado disso, tal situação evidencia a possibilidade de desrespeito ao caráter sigiloso das propostas, conforme exigido pelo artigo 3º, § 3º, da Lei n. 8.666/93. Verificou-se, ainda, que os lances foram ofertados em valores muito próximos. Outro ponto questionado pela Unidade Técnica foi a omissão na tentativa de negociação. Destarte, decidiu-se cientificar o ente jurisdicionado acerca da necessidade de buscar a proposta mais vantajosa à Administração, amparado na prerrogativa administrativa da negociação, aplicável em todas as modalidades licitatórias, com supedâneo no plexo normativo conformado pelo art. 37, da Constituição, pelo art. 3º, da Lei n. 8.666/93, e pela Lei estadual n.º 13.800/01. A conclusão do voto foi pela aplicação de multa ao titular da Pasta, ao seu Superintendente Executivo e pela expedição de determinação e recomendações em relação aos demais pontos levantados.

Processo: **201400030000409** – Acórdão: 421/2020 – Pleno – Relator: Cons. SAULO MARQUES MESQUITA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/02/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=291801>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302242452661&tipoDecisao=651491>

---

**RECURSO**



**PEDIDO DE REEXAME. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO LIBERADO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DE ATUAÇÃO CONFORME OS PARECERES DOS DEPARTAMENTOS TÉCNICOS. INTIMAÇÃO REINCIDENTE PARA SANEAMENTO DOS AUTOS DESCUMPRIDA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.** Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da então AGETOP, atualmente GOINFRA, em face de Acórdão visando à desconstituição da multa que lhe foi imposta. Alegou o recorrente, em síntese, que a multa lhe fora imposta indevidamente, pois que atuou conforme os pareceres dos departamentos subordinados à Presidência da autarquia (comissão permanente de licitação, áreas técnica e jurídica e diretorias responsáveis), não podendo lhe ser exigida conduta diversa. Destacou que sua conduta não se enquadrou em nenhum dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam prática de ato ilícito, dolo ou culpa, nexos causal e o resultado danoso e que, por tal razão, não poderia responder objetivamente pelo evento julgado irregular. Sustentou a inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente de culpabilidade, não tendo agido com dolo ou má-fé, uma vez que acompanhou os pareceres técnicos das unidades subordinadas. Ressaltou, ainda, que a ausência de programação de desembolso financeiro “liberada”, não constituiria ilegalidade capaz de influenciar na imposição de multa ao gestor, conforme já decidiu o Tribunal de Contas em situação idêntica (autos do processo nº 201600036000379). O voto consignou que a documentação técnica apresentada encontrou-se irregular, uma vez que não foi apresentada a liberação do Programa de Desembolso Financeiro, essencial para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso. Trata-se de uma exigência contida na Lei nº 8.666/1993, na Lei estadual nº 17.928/2012, e no regulamento instituído pelo Decreto nº 17.928/2012. A infringência à legislação de regência, portanto, atrai a aplicação de multa, nos termos do inciso II, do art. 112, da Lei estadual nº 16.168/2007. E mais, o recorrente foi chamado aos autos em duas oportunidades distintas para atender às diligências necessárias ao saneamento do processo, quanto à apresentação da documentação faltante, bem como às irregularidades apuradas, não o fazendo, sendo, portanto essa recalcitrância do recorrente em sanear os autos o que motivou a aplicação de multa, inclusive a sua manutenção. Assim o recurso foi conhecido e improvido.

Processo: **201900047001784** – Acórdão: 490/2020 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/03/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=332323>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302642942161&tipoDecisao=651491>

## RECURSO

**REEXAME. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO. FALTA DE ACESSO AOS DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR DE SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS EM AUDITORIA. PROVIMENTO.** Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo então Secretário de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos – SECIMA, em face de proferido pelo Pleno desta



Corte de Contas que aplicou multa ao recorrente. Em juízo de retratação, a Relatora da decisão recorrida, em voto vista ao presente recurso de reexame, registrou que o recorrente traz nos autos do recurso as justificativas pelas quais não foi possível atender, em tempo, a nova intimação. Segundo consta, a perda de dados durante os procedimentos operacionais relativos à transição da gestão, especificamente das diretorias da Pasta, comprometeu o acesso às informações necessárias ao atendimento do Acórdão. O voto vista consigna, então, que aferiu-se que a sanção aplicada foi irrazoável, uma vez que o recorrente, ao assumir a Pasta, foi intimado apenas uma vez, sendo que a intimação a qual respondeu sequer foi feita em sua pessoa, mas na do Secretário anterior. Ao lado disso, ainda que intempestivamente, o cronograma foi apresentado pelo recorrente, ou seja, não houve uma total omissão ou negligência de sua parte. Ao revés disso, conforme razões recursais e documentos acostados ao processo principal, estavam sendo envidados esforços para o cumprimento das determinações então exaradas nos autos da auditoria. Durante a gestão do recorrente a Pasta avançou na implementação de várias ações destinadas ao saneamento dos achados da Auditoria. Destarte, restaram demonstradas pelo recorrente, enquanto gestor daquela Pasta, as medidas adotadas para a regularização dos achados da Auditoria de Regularidade. Tem-se que com a apresentação das providências adotadas pelo recorrente, acompanhada de cronograma de implementação, restou suprida a omissão inicialmente apontada. Ademais, muito além da apresentação formal do cronograma, ficou evidenciado que o recorrente envidou esforços efetivos para solucionar as irregularidades identificadas na Auditoria, razão pela qual entendeu desarrazoada a manutenção da multa aplicada. Assim, concluiu que foi justificado nos autos os motivos do descumprimento e encaminhado a esta Corte o cronograma e as medidas saneadoras dos achados reportados na auditoria, cumprindo, assim, as disposições do Acórdão do Tribunal Pleno. Voto-vista apresentado no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso, para cancelar a multa aplicada ao Recorrente.

Processo: **201800047002692** – Acórdão: 492/2020 – Pleno – Relatora: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 06/03/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=327606>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302642252061&tipoDecisao=651491>

---

### **INSPEÇÃO**

**INSPEÇÃO. DENÚNCIA. INABILITAÇÃO FUNDADA EM CLÁUSULA EDITALÍCIA ILEGAL. IRREGULARIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONTRATO EXECUTADO EM GRANDE PARTE. PREJUÍZO MAIOR COM A NULIDADE E SUSPENSÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO.** Tratam os autos de Denúncia formulada por empresa, em face de supostas irregularidades no curso de processo licitatório de Tomada de Preços, instaurado pelo município de Santo Antônio da Barra/GO, com recursos oriundos do Governo do Estado de Goiás. O voto consigna que a denunciante foi inabilitada em virtude de ter apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis autenticadas fora do prazo estabelecido no edital do certame. O Edital estabeleceu que “Os documentos a serem autenticados na Comissão Permanente de Licitação, deverão ser apresentados, para tal, impreterivelmente, até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes de documentação, junto a Comissão de Licitação estará



funcionando nos dias úteis, das 08h00min às 12h00min”. Tal determinação não encontra previsão legal. O artigo 32, da Lei 8.666/93 não estabeleceu prazo e nenhuma restrição temporal. Assim, errou a comissão de licitação. Ainda assim, não foi recomendada a nulidade do certame, vez que grande parte dos serviços contratados já foram realizados. O Relator discorreu que embora sem previsão legal a exigência editalícia referida, não teve o condão de macular a competitividade do certame, tendo comparecido 9 (nove) licitantes, dos quais 6 (seis) foram habilitadas. Obras ou serviços paralisados não geram benefício, pelo contrário oneram as contas públicas. Além disso, as instalações ficam sujeitas à depreciação e a depredações, que fazem com que o custo de uma eventual retomada dessas obras ou desses serviços supere o que seria gasto, se tivessem sido concluídos sem paralisações. Assim, com fundamento nos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público, concluiu-se que a licitação denunciada deve ser aproveitada até a conclusão do objeto contratado, sem prejuízo, porém, do entendimento a ser adotado por ocasião do exame e julgamento da prestação de contas do convênio que descentralizou as verbas estaduais para cobertura dos serviços licitados. Reconheceu a irregularidade técnica do edital de licitação, instaurada pelo Prefeitura de Santo Antônio da Barra, Goiás, no que tange à falta de fundamento legal para a exigência contida no instrumento convocatório, realizando-se, porém, a modulação dos efeitos da decisão para permitir a conclusão da execução do Contrato celebrado com a licitante vencedora do certame.

Processo: **201800047002574** – Acórdão: 417/2020 – Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/02/2020. Unanimidade.

🔍 Consultar processo: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=327346>

📄 Decisão (Relatório/Voto):

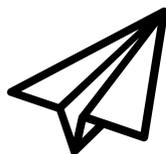
<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoes/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341302342052371&tipoDecisao=651491>

---



### Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por email.



### Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: “Cadastro para recebimento”.

[jurisprudencia@tce.go.gov.br](mailto:jurisprudencia@tce.go.gov.br)